SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244642 - SP (2026/0136124-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MARCELO BORGES
ADVOGADO	:	SAMUEL MARUCCI- SP361322
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN- SP241287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Ação de exigir contas.
2. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60451169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/09/2026 16:16:59
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 7fce78e3-836e-4e90-9609-5ced240fd62b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244642 - SP (2026/0136124-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MARCELO BORGES
ADVOGADO	:	SAMUEL MARUCCI- SP361322
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN- SP241287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Ação de exigir contas.
2. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por MARCELO BORGES, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de exigir contas, ajuizada pelo agravante, em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, na qual requer a prestação de contas da alienação extrajudicial do veículo e a apuração do saldo.

Sentença: julgou boas as contas do requerido e apurou saldo exigível em desfavor do autor no valor de R$ 13.070,81 (treze mil setenta reais e oitenta e um centavos).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

> AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Negócio fiduciário. Limites de crédito e débito apurados após alienação extrajudicial do bem apreendido em ação de busca e apreensão. Segunda fase do procedimento. Sentença julgando boas contas apresentadas pelo credor, fiduciário, apurando saldo exigível do devedor, fiduciante. Apelo do autor. Desprovimento. (e-STJ fl. 268)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA59490248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:25
Código de Controle do Documento: f335ba29-6658-437b-98c2-55073ccc68fd

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos de inadmissibilidade, afastou a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, indicou violação aos arts. 408, 411, 428, 429, 436, 439, 550, § 5º, e 551 do CPC, e comprovou o dissídio jurisprudencial, de modo a afastar o óbice do art. 932, III, do CPC. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante, sob os seguintes fundamentos:

> Ao analisar o agravo em recurso especial interposto, verifica-se que a parte agravante não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade dos seguintes fundamentos:
>
> i) ausência de violação dos arts. 408, 411, 428, 429, 436, 439, 550, §5, e 551 do CPC;
>
> ii) incidência da Súmula 7/STJ e;
>
> iii) ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.
>
> Com efeito, para que o recurso especial seja analisado por esta Corte Superior, o recorrente deve refutar todos os fundamentos que levaram à inadmissão pelo Tribunal de origem. Nesse sentido: AgInt no AR Esp 2.292.265/SP, 3ª Turma, DJe de 18/8/2023, e AgInt no AR Esp 2.335.547/SP, 4ª Turma, DJe de 11/10/2023. (e-STJ, fl. 347)

2. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, isso porque, de fato, deixou de impugnar consistentemente, em sede de agravo em recurso especial, os fundamentos da decisão ora agravada quanto à incidência da Súmula 7/STJ e à ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

3. Ressalte-se que, a parte agravante deve demonstrar a inaplicabilidade da súmula 7/STJ, por meio do cotejo entre a tese recursal e a efetiva desnecessidade do reexame de fatos e provas no caso concreto, de modo a demonstrar o devido desacerto da decisão agravada, não bastando a mera citação de artigos de lei supostamente violados.

Documento eletrônico VDA59490248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:25
Código de Controle do Documento: f335ba29-6658-437b-98c2-55073ccc68fd

4. Na hipótese em que se pretende impugnar o fundamento relativo à comprovação da divergência jurisprudencial é necessário que a parte agravante demonstre, de maneira inequívoca, o necessário cotejo analítico, bem como a similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, requisitos constantes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º, do RISTJ, o que não se verifica no recurso.

5. Assim, cabia à agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os termos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade no agravo interno.

6. Desse modo, mantenho a incidência da Súmula 182 do STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59490248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:25
Código de Controle do Documento: f335ba29-6658-437b-98c2-55073ccc68fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.244.642 / SP

Número Registro: 2026/0136124-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10008821620248260450

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELO BORGES
ADVOGADO	: SAMUEL MARUCCI - SP361322
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - SP241287
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCELO BORGES
ADVOGADO	: SAMUEL MARUCCI - SP361322
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - SP241287

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60445889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:31:06
Código de Controle do Documento: f591853d-1bfc-41f8-9167-665d13d8c8cc

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60445889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:31:06
Código de Controle do Documento: f591853d-1bfc-41f8-9167-665d13d8c8cc